



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2022

REGULAMENTA A APLICABILIDADE DO ART. 39 § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE VEDA A INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS, VANTAGENS VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO, E ASSEGURA A REGRA TRANSITÓRIA DE INCORPORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para fins de atendimento das disposições do novo art. 39 § 9º da Constituição Federal de 1988, o qual vigora com aplicabilidade imediata, fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, com exceção do direito adquirido pela regra de transição prevista pelo art. 13 da Emenda Constitucional 103 de 2019.

Art. 2º Para os fins devidos, considera-se:

I - vantagens de caráter temporário: vantagens de que trata o art. 63 e seguintes do Estatuto do Servidor Público, cuja percepção seja transitória, eventual, ou indenizatória, a título auxiliar ou assistencial, pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício ou do desempenho de uma função, de um serviço, de uma designação, de representação ou pelo exercício de encargo não decorrente de atribuições do cargo efetivo, como parcela de bonificação, produtividade, desempenho, abono de permanência, atividade especial, em razão do horário ou carga horária laboradas, ou da carga horária alterada, ou concedidas por habitualidade ou por tempo contributivo;

II - vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão: são vantagens percebidas pelo servidor efetivo, durante o exercício de mandato, nomeação, substituição ou qualquer forma de provimento, na forma de subsídio, comissão, vencimentos, relevância, benefício, jeton, gratificação, representação, adicional ou qualquer forma de percentual, remuneração ou estipêndio decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão que, entre outras, podem ser identificadas por dispositivos de lei que tratam dessa temática vigente; e

III - vantagens de caráter permanente, ou definitivo: adicionais individuais e vantagens pessoais atribuídas ao cargo efetivo, adquiridas por força de lei, que integrem a parcela ordinária de contribuição previdenciária após a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



aquisição, dentro dos quadros da administração pública municipal.

Art. 3º O direito adquirido de que trata o art. 1º caput corresponde a uma garantia de irredutibilidade de vencimentos, para preservação do valor vencimental, com garantia de manutenção do seu pagamento em valores.

§1º As regras de direito adquirido de que trata este artigo estão disciplinadas pela mesma legislação municipal que originou o pagamento, desde que todas as regras de incorporação tenham sido preenchidas até a data de 12 de novembro de 2019.

§2º A alteração ou revogação da legislação ou norma legal específica a qual disciplinava a concessão, pagamento, contribuição previdenciária e incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo comissionado, não retira o direito de incorporação se efetivado até a data de 12 de novembro de 2019, garantido pela regra de irredutibilidade de vencimentos.

§3º A regra do parágrafo anterior não se aplica em casos de alteração ou revogação de lei ou norma legal decorrente de nova propositura vencimental, alteração de política vencimental ou remuneratória, que modifique por lei a composição salarial, transformando em valores pecuniários, correspondentes pelo menos ao valor dessa vantagem e a integre, incorporando a mesma, na carreira ou aos vencimentos do servidor público, não havendo direito adquirido em relação à forma como são calculados os vencimentos, sendo este o caso da Lei Complementar Municipal nº 396, de 1º de abril de 2022.

§4º O direito adquirido de incorporação não é acumulável em bis in idem, nem pela mesma gratificação, adicional ou vantagem de mesma característica ou finalidade, independente de nomenclatura usada, para não permitir a percepção maior do que a correspondente ao valor de apenas um pagamento.

§ 5º O direito adquirido de incorporação de que trata este artigo somente poderá ser efetivado se a vantagem temporária já integrava a parcela ordinária de contribuição previdenciária do servidor público antes de 12 de novembro de 2019, tendo concluído a carência contributiva prevista em lei antes dessa data, passando a ficar permanentemente sujeita à incidência contributiva na forma da legislação previdenciária.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, fica responsável pelo assentamento funcional decorrente do direito de que trata esta lei, fazendo constar em folha de pagamento uma referência ao direito adquirido para cada vantagem temporária incorporada.

Parágrafo Único. Para a consecução desse trabalho de assentamento funcional a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas poderá requisitar a participação de outros Órgãos da Prefeitura e do Instituto de Previdência de Itajaí.

Art. 5º Os trabalhos decorrentes do artigo anterior adotarão como parâmetro todas as vantagens pecuniárias de caráter temporário no âmbito do serviço público municipal que tenham incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí.

Art. 6º A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, dentro de sua própria competência legal, com o auxílio do Instituto de Previdência de Itajaí e da Controladoria-Geral do Município, deverá editar normas, instruções, resoluções e atos visando a operacionalização e plena execução da lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º Os assentamentos funcionais decorrentes da incorporação de vantagens temporárias serão pessoais e individuais, efetivados por publicação de Portaria, individual ou conjunta, que especificará o nome do servidor, matrícula, cargo efetivo, vantagem temporária e a rubrica incorporada (percentual, referência, valor etc).

Art. 8º Os efeitos previdenciários decorrentes de direitos adquiridos, tratados por esta lei, serão aferidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí durante o processo de concessão de benefícios, através de folha de pagamento do servidor público ou ficha financeira em que se apresente a referência adotada pelo art. 4º.

Art. 9º O direito adquirido de incorporação de vantagem temporária, que tenha se efetivado até a data de 12 de novembro de 2019 pela regra de transição constitucional tratada por esta lei, impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela de remuneração, devendo o servidor público detentor desse direito recolher de forma contínua e permanente, conforme especificado pelo art. 3º, § 5º desta lei.

Parágrafo Único. Para fins de recolhimento de valores em atraso, decorrente do período anterior ao assentamento funcional previsto pelo art. 4º desta lei, será exigido do servidor o débito com incidência de atualização monetária pela legislação do RPPS de Itajaí, podendo ser parcelado em até 30% da remuneração mensal, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito, sendo que a liquidação deverá ocorrer obrigatoriamente antes da concessão da aposentadoria.

Art. 10. O servidor efetivo terá direito de ser restituído das contribuições previdenciárias realizadas sobre vantagens temporárias não incorporadas, cujo recolhimento tenha se dado após a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, com atualização monetária pela legislação tributária municipal, em cronograma de pagamento a ser estabelecido após o prazo do art. 11, devendo a liquidação ocorrer obrigatoriamente antes da concessão da aposentadoria do servidor.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas providenciará a imediata exclusão dessa vantagem temporária daquilo que compõe a parcela ordinária de contribuição previdenciária, operando as informações junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e posteriormente encaminhando a documentação ao Instituto de Previdência de Itajaí que providenciará as medidas visando a restituição de valores.

Art. 11. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a normatização e operacionalização previstas no art. 6º, o servidor efetivo poderá renunciar expressamente ao direito previsto pelo art. 10, para fins de optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas remuneratórias percebidas à título de vantagem temporária, de que são objeto desta lei, passando a refletir sobre o cálculo do benefício a ser concedido pela média aritmética com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação do cálculo de proventos ao estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O exercício da renúncia a que se refere o caput deste artigo é irretratável para os recolhimentos previdenciários já realizados sendo, a partir deste exercício, também facultado ao servidor o direito de manter a contribuição sobre a pecúnia percebida à título de vantagem temporária.

Art. 12. Fica revogada toda a legislação municipal no que disponha sobre incorporação de vantagens temporárias do serviço público municipal de Itajaí, antes tratadas como incorporáveis, em desacordo com o novo art. 39 § 9º da Constituição Federal, especialmente ficando revogada a lei municipal nº 5.540, de 25 de junho de 2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 02 de dezembro de 2022.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 088/2022

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a aplicabilidade do art. 39 § 9º da Constituição Federal de 1988, que veda a incorporação de vantagens temporárias, vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, e assegura a regra transitória de incorporação nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional n 103, de 20 de novembro de 2019.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 expressamente vedou a incorporação de determinadas vantagens, conforme se observa:

“Art. 39...

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança de cargo em comissão á remuneração de cargo efetivo.”

Assim, a vedação da incorporação de vantagens previstas no § 9º do art. 39 da CF, implica diretamente na folha de pagamento dos servidores ativos, bem como repercute sobre os cálculos de proventos de aposentadorias destes servidores, vez que não se pode descontar contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Sendo assim, necessário se faz adequar a legislação municipal ao comando do artigo da CF, vedando a incorporação de tais vantagens, cuidando das regras de transição para sua aplicabilidade e garantindo o direito adquirido ao servidor nos casos em que a lei assim permite.

Diante disso, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município